

LEI MUNICIPAL Nº 1.459 DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

"Dispõe sobre a coleta, transportes, armazenagem, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde, no município de Rio Pardo de Minas - MG, provenientes de hospitais, clínicas médicas, casas de saúde, ambulatorios, postos de atendimentos médicos, postos de saúde públicos, laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, consultórios médicos e odontológicos, centros de hemodiálise, bancos de sangue, clínicas veterinárias, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, centros de pesquisas, desenvolvimento, experimentação e produção de produtos biológicos e de uso humano, e qualquer estabelecimento ou unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial e dá outras providências."

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas - MG, por seus representantes legais decreta, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte a Lei:

Art. 1º - Cabe aos geradores de resíduos de serviços de saúde no município de Rio Pardo de Minas, a responsabilidade pelo gerenciamento destes resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, consoante o que determinam as normas estabelecidas pela Resolução n.: 306, de 07 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e a Resolução de n.: 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2º - São considerados geradores de resíduos de serviços de saúde no município de Rio Pardo de Minas, os serviços e as atividades relacionadas com o atendimento à saúde humana ou animal, conforme está especificado pelo Artigo 1º da Resolução de n.: 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º - Os geradores de resíduos de serviços de saúde obrigam por si e pelos seus prepostos a acondicionar os resíduos de serviços de saúde de acordo com as exigências legais referentes ao Meio Ambiente, à Saúde e à Limpeza Pública, inclusive, com base no que estabelecem as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, as normas e critérios internacionalmente aceitos.



§1º - As características originais de acondicionamento devem ser mantidas, não se permitindo abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra.

§ 2º - Os Resíduos de Serviços de Saúde serão obrigatoriamente armazenados em sacos plásticos brancos leitosos e identificados com o símbolo de resíduo de saúde, conforme determina a Portaria n.: 33, de 25 de fevereiro de 2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, n.: 97, de 12 de abril de 2008.

§ 3º - O material Perfuro - Cortante deverá ser armazenado em recipiente próprio para a guarda desta espécie, conforme a legislação ambiental vigente.

Art. 4º - Os geradores de resíduos de serviços de saúde ficam obrigados a fornecer equipamento de proteção individual - EPI para os funcionários que forem proceder à coleta e ao manuseio dos Resíduos de Serviços de Saúde e exigir que os mesmos portem este equipamento durante as operações ora mencionadas.

Art. 5º - Os geradores de resíduos de serviços de saúde são responsáveis pelo transporte dos recipientes contendo resíduos de serviços de saúde desde o local da geração até a destinação final.

§ 1º - O transporte referenciado neste artigo terá que ser feito através de veículos equipados com Kits de Segurança e que atendam as normas legais e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos.

§ 2º - Os motoristas dos veículos que realizarem o transporte de resíduos de serviços de saúde terão que possuir o Curso MOPP.

Art. 6º - A destinação final de resíduos de serviços de saúde será em aterros licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos ao monitoramento de acordo com paradigmas e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei e em função de suas características, os resíduos de serviço de saúde são classificados de acordo com o Anexo I da Resolução n.: 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 8º - Os resíduos não caracterizados no Anexo I da Resolução n.: 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA devem estar contemplados no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde deve seguir a sua destinação em conformidade com a legislação em vigor ou conforme a orientação do órgão ambiental competente.



Art. 9º - Os resíduos em conformidade com a classificação do Anexo I da Resolução n.: 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, terão destinação final de acordo com os ditames impostos por esta Resolução.

Art. 10 - Os efluentes líquidos procedentes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes determinadas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 11 - Os geradores de resíduos de serviços de saúde terão um prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, para se adequarem às exigências nela prevista.

Art. 12 - O não cumprimento do disposto nesta lei, sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas na legislação ambiental e de vigilância sanitária aplicadas à espécie, em especial na Lei n.: 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no seu Decreto regulamentador.

Art. 13 - As exigências e deveres previstos nesta Lei caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental, de saúde pública e saúde ocupacional.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de Minas - MG, 16 de outubro de 2009.



ANTONIO PINHEIRO DA CRUZ
Prefeito Municipal